

**EDIÇÃO 17** ABR – MAI/2023

ISSN 2675-9403



**TJPR**

# GRALHA AZUL

**PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR**



**EJUD-PR**

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

## O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM DESAFIO RUMO À SUSTENTABILIDADE



**Adriano Vottri Bellé<sup>1</sup>**

O acesso igualitário à justiça sempre teve protagonismo nos debates da seara jurídica, adquirindo aspectos importantes ao integrar a Agenda 2030 (ONU, 2015), ora convergindo as discussões ao desenvolvimento sustentável. Logo, realiza-se algumas reflexões sobre o momento vivenciado pela sociedade brasileira acerca desta garantia constitucional sempre que o acesso à justiça se mostra necessário. É dizer, até que ponto atualmente se compreende a garantia da inafastabilidade da jurisdição, e de que forma isso se implementa. Portanto, há direcionamento conceitual e estudo de preceitos basilares da estrutura constitucional e da experiência histórica até a concretização do atual status. Ainda, busca-se atrelar a meta da universalidade e da igualdade de acesso à justiça às demandas de sustentabilidade na busca pelo aprimoramento premente. A pesquisa concentra-se nos estudos conceituais, mediante pesquisa bibliográfica e contingente, discutindo formas de equalizar o acesso à justiça, constatando a necessidade de engajamento dos diversos atores sociais neste processo

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Desenvolvimento Sustentável. Boas Práticas

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, em Direito Público pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, FEAD, e em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela UNYLEYA, Brasil. Mestre\* em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina na Universidad de La Empresa, UDE – Montevídeu, Uruguai. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR –, Campus de Francisco Beltrão/PR. Autor do livro "Enfrentamento à Corrupção no Mercosul, da Editora Dialética. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045435164371914>. E-mail: [adrianobelle@gmail.com](mailto:adrianobelle@gmail.com). Número ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8699-8032>.

## ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: A CHALLENGE TOWARDS SUSTAINABILITY

Equal access to justice has always been prominent in legal debates and becomes important when integrated into the Agenda 2030 (UN, 2015), converging the discussions on sustainable development. Therefore, some reflections are made on the current situation experienced by Brazilian society regarding the constitutional guarantee whenever access to justice is necessary. That is, to what extent is the guarantee of jurisdictional access currently understood, and how is it implemented. Thus, there is a conceptual direction and study of basic precepts of the constitutional structure and historical experience until the achievement of the current status. Furthermore, we seek to link the goal of universality and equality of access to justice to the demands of sustainability in the pursuit of urgent improvement. The research focuses on basic and conceptual studies, through bibliographic and contingent research, making the judicial performance more legitimate and equal, although this should occur gradually and integrally.

**Keywords:** Access to Justice. Sustainable Development. Good Practices.

## INTRODUÇÃO

Consagrada pelo regime constitucional vigente, a igualdade de acesso à justiça constituiu-se um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Nesse contexto, apresenta-se de fundamental importância buscar fixar a compreensão sobre o conteúdo estruturante desse direito e seus reflexos para a perspectiva social pátria.

Este entendimento se fundamenta na ideia de que todo cidadão deve ter a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos, por meio de um sistema de justiça efetivo e acessível, e possui expressa disposição na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A importância desta igualdade de condições para a sociedade brasileira é evidente e será trabalhada ao longo desta pesquisa, sobretudo em função das já conhecidas desigualdades sociais e econômicas, sendo, portanto, relevante debater o papel do acesso à justiça e sua função garantidora para que os mais vulneráveis tenham seus direitos protegidos.

Por isso, é basililar que o sistema de justiça seja efetivo e acessível a todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, e não por acaso que tal preceito encontra guarida na Agenda 2030 (ONU, 2015), da Organização das Nações Unidas, com clara referência ao seu grau de importância frente aos desafios de sustentabilidade de Estados marcados por profundas e arraigadas diferenças socioeconômicas.

Neste contexto – e fixadas estas premissas incipientes – é válido registrar que o presente trabalho tem por objetivo investigar o grau de importância da concretização do seu preceito central – acesso à justiça – na construção e consolidação de um Estado justo e sólido, representativo e real garantidor de direitos aos mais variados segmentos sociais, com vistas à sustentabilidade.

Para tanto, observar-se-á uma sequência dividida em três etapas do estudo. No primeiro capítulo, apresenta-se um conceito do que representa o preceito de acesso à justiça, além de se tecer considerações acerca da estrutura constitucional brasileira, e um breve histórico do sistema de justiça. Em complemento, procede-se à análise da Agenda 2030 (ONU, 2015) e de sua relevância para a busca por elementos voltados à sustentabilidade e suas mais diversas facetas estruturantes.

Adiante, busca-se no contexto nacional e regional exemplos de práticas exitosas voltadas à garantia materializada do acesso à justiça, seja pelo aperfeiçoamento dos métodos tradicionais existentes e de sua difusão e democratização, seja sob novas roupagens, voltadas a soluções alternativas para

resoluções de conflitos, sem que necessariamente haja soluções litigiosas.

Já o derradeiro capítulo tem por mister analisar os papéis do Estado e da sociedade civil na concretização de preceitos norteadores da igualdade de acesso à justiça, a fim de verificar se há exclusividade ou protagonismo de algum destes atores ou se, apesar da estrutura existente, pode-se falar em uma complementariedade de atuações que, integradas, poderiam resultar em uma melhora significativa na perspectiva do contexto sob estudo.

A propósito, essas são em essência as hipóteses da pesquisa, pois a meta é justamente estudar até que ponto o atual modelo de configuração é capaz de conferir aplicabilidade prática ao arcabouço constitucional que assegura que o Poder Judiciário deve ser acessível sempre que algum cidadão a ele precisar recorrer.

Nesta perspectiva, através de pesquisa bibliográfica e do estudo de situação, pretende-se perquirir o espectro atual em que se encontra o acesso à justiça no Brasil, a partir de uma busca conceitual, histórica e contextualizada aos objetivos internacionais de sustentabilidade. A metodologia de pesquisa é a de documentação indireta, realizada por meio da utilização de materiais aptos a embasar as constatações e as reflexões do tema proposto (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Portanto, sem qualquer pretensão de esgotar um tema complexo e, necessariamente, fonte de constantes estudos, este trabalho busca realizar algumas ponderações sobre o igualitário acesso à justiça agora sob uma roupagem voltada ao cenário institucional e sustentável, mais direcionado a gerar reflexões do que, necessariamente, a apresentar soluções e/ou conclusões

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONTEXTUALIZAÇÃO E REFLEXÕES CRÍTICAS

Como já indicado na introdução desta pesquisa, o acesso à justiça constitui um direito fundamental constitucionalmente assegurado, na medida em que todos os cidadãos devem ter acesso igualitário aos meios necessários para proteger seus direitos e interesses. Entretanto, a efetivação desse direito pode ser dificultada por diversos fatores, como a falta de recursos financeiros e a desigualdade social. Neste sentido, Patriota (2022, p. 19) traz a perspectiva conceitual da materialização do acesso à justiça, considerando para tanto

Fácil perceber que o acesso à justiça vai além do acesso ao Judiciário, uma vez que a instrumentalidade do direito processual também deve propiciar tal alcance, ou seja, as normas devem ser criadas,

interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça.

[...]

Isso posto, o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado Contemporâneo, sendo que, para isso, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos.

Já se mostra plausível observar que somente quando todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, têm a possibilidade de recorrer ao sistema de justiça para tutelar seus direitos e interesses, é que se pode afirmar que há efetiva condição de proteção dos direitos humanos, mesmo aos marginalizados e vulneráveis (PERES, 2008).

Há, assim, reflexo direto na garantia da democracia e do Estado de Direito, no qual todos têm a garantia de que seus interesses serão representados, e de um tratamento igualitário como fator de proteção da liberdade e da isonomia. Sendo o Poder Judiciário um Poder constitucionalmente reconhecido (BORGES, 1999), dele deverá decorrer a pacificação social, a resolução pacífica de controvérsias, como potencial de prevenir a violência e a desordem social.

Constitui-se, pois, em um pilar da democracia e do Estado de Direito e inegável vetor promoção da paz social e da proteção dos direitos humanos, restando importante registrar que segundo Borges (1999, p. 14), "[...] a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o Preâmbulo da Constituição". Ocorre que tal perspectiva é fruto de uma construção histórica até a já mencionada Constituição ora vigente (BRASIL, 1988), mostrando-se importante tecer breves considerações históricas sobre a evolução da estrutura jurídica e judiciária brasileira, a fim de observar-se com melhor referencial o momento presente, bem assim trabalhar em perspectiva com os possíveis desdobramentos futuros desta concepção central do estudo.

Com efeito, o sistema de justiça brasileiro teve suas origens no período colonial, e sua evolução foi gradual e complexa, passando por diferentes fases históricas e transformações políticas, sociais e econômicas. Em 1822, com a independência do país, foram criados os tribunais de justiça nas províncias, e a primeira Constituição brasileira, em 1824, regulou o Supremo Tribunal de Justiça (CNJ, 2021).

Ao longo do século XX, o Judiciário passou por diversas mudanças, incluindo a criação de novos órgãos, como os tribunais superiores e o Ministério Público, sendo incorporados ao ordenamento jurídico

mecanismos para garantir uma maior independência do judiciário. Em 1946, a Constituição brasileira instituiu o Supremo Tribunal Federal como o órgão máximo do poder judiciário, com a função de interpretar a Constituição e zelar pela sua aplicação (CNJ, 2021).

"Durante o período militar – entre 1964 a 1985 –, as instituições judiciárias foram alteradas por meio da Constituição de 1967 e emendas constitucionais de 1969 e de 1977, destacando-se a recriação da Justiça Federal, em 1965" (CNJ, 2021, p. 90). Um marco importante foi a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que consolidou o sistema de justiça brasileiro como um dos mais avançados da América Latina e

[...] asseguraram, novamente, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. A partir de então, criaram-se o Superior Tribunal de Justiça, que assumiu parte das funções antes atribuídas ao extinto Tribunal Federal de Recursos e os Tribunais Regionais Federais. Pela Lei n. 9.099/1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que substituíram os Juizados de Pequenas Causas, representando importante forma de acesso do cidadão à justiça, ampliada para a Justiça Federal pela Lei n. 10.259/2001 (CNJ, 2021, p. 90).

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, responsável por fiscalizar e disciplinar a atuação do Poder Judiciário em todas as suas esferas de atuação, além de ser "[...] responsável por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, capacitando-o para as exigências de eficiência, transparência e responsabilidade que os novos tempos impõem" (CNJ, 2022, p. 7).

Prosseguindo-se os estudos, vale rememorar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) consolidou o sistema de justiça brasileiro como uma estrutura complexa e hierarquizada, garantida a autonomia funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a independência dos membros da magistratura e do Ministério Público (CNJ, 2021).

Contudo, mesmo diante da consolidação das instituições judiciárias, das garantias aos seus membros, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta diversos desafios para garantir a igualdade de acesso à justiça a todos os cidadãos (SILVA, 1998). Nesse sentido, como já se anotou, verifica-se algumas lacunas em relação à igualdade de acesso à justiça, e as razões da problemática incluem a falta de recursos, a burocracia, a falta de acesso à informação e de adequação das formas convencionais de solução de conflitos às novas demandas sociais (SADEK, 2014).

O Judiciário muitas vezes tem por característica uma complexidade inerente ao exercício da função judicante, com muitos procedimentos e etapas a serem seguidos (PATRIOTA, 2022), o que pode tornar mais dificultoso o acesso à justiça aos que não detêm conhecimento técnico ou experiência no sistema. A falta de acesso à informação é outro problema que afeta este aspecto da igualdade, sobretudo no que toca à exclusão digital, o que também pode dificultar o acesso à justiça, sobretudo aqui aos cidadãos mais vulneráveis (CNJ, 2022).

Reiterando a concepção do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que prevê que todo cidadão tem direito à defesa dos seus direitos e interesses perante a justiça, é preciso constatar que a efetivação desse direito ainda é um desafio no contexto brasileiro, especialmente em razão dos fatores sumariamente abordados acima. Nesse sentido, é necessário realizar algumas reflexões críticas acerca do acesso à justiça sob a Constituição Federal.

Por isso, é imperioso reconhecer que o acesso à justiça é uma questão que vai além do mero acesso físico às instâncias judiciais, sendo fundamental que esse acesso se traduza em uma efetiva resolução adequada do problema, com a garantia de uma defesa apropriada, de decisões justas e da concretização dos direitos reconhecidos. No entanto, é oportuno observar que, “[...] dado o volume de processos e o perfil dos que postulam judicialmente, a instituição sofre de inchaço, cuja dilatação, além de dificultar sua atuação, contribui para a construção de uma imagem negativa junto à população” (SADEK, 2014, p. 60).

Além disso, convém destacar que o acesso à justiça não pode ser garantido apenas através de medidas pontuais e isoladas, como a criação de juizados especiais, por exemplo – embora tal medida tenha se revestido de significativa importância, como se verá adiante. É necessário um esforço conjunto de todas as esferas do poder público, com investimentos em políticas públicas que visem a concretização desta garantia, especialmente para os mais vulneráveis, não se podendo olvidar do relevante papel desempenhado por instituições originalmente criadas com esta finalidade, como a própria Defensoria Pública (FARIAS, 2018).

Aqui mostra-se oportuno recorrer à concepção de sustentabilidade institucional e à referência temática representada pela Agenda 2030 (ONU, 2015) para compreender como o bom desempenho das diversas instâncias e áreas de atuação estatal é determinante para bem e fiel cumprir as metas de desenvolvimento e, afinal, consolidar instituições e regimes justos e abrangentes.

A Agenda 2030 consiste em um plano de ação global adotado pela Organização das Nações Unidas em 2015, que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até o ano de

2030 (BELLE, 2022). Um desses objetivos, o ODS 16, tem como meta a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ONU, 2015).

Dentro do ODS 16, a meta 16.3 é especialmente relevante para o acesso à justiça, pois visa a garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, bem como o fortalecimento das instituições judiciais e a promoção de um Estado de Direito eficaz. Essa meta reconhece que o acesso à justiça é fundamental para a construção de sociedades justas e sustentáveis, em que os direitos humanos são respeitados e a paz é promovida.

Garantir o acesso à justiça é fundamental para alcançar as metas da Agenda 2030 (ONU, 2015), pois sem ele, muitas das outras metas não poderão ser alcançadas, além de constituir aspecto essencial para a proteção dos direitos humanos, para o combate à corrupção, para o fortalecimento das instituições democráticas e para a promoção de uma cultura de paz (BELLE, 2022).

Vale mencionar que o Poder Judiciário tem demonstrado alinhamento aos preceitos da Agenda 2030 (ONU, 2015), assunto este que foi debatido entre tribunais superiores e membros da gestão do sistema de justiça brasileiro em evento promovido pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, foram abordadas “ações concretas para promover o desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário, em sintonia com os objetivos globais da Organização das Nações Unidas[...]” (STF, 2021, p. 1), o que reforça a compatibilidade das metas e objetivos com a atuação jurisdicional.

Nesta seara da concepção de sustentabilidade, o acesso à justiça é até mais importante, porque as problemáticas que se inserem em campos de discussões diversos e desaguam em debates perspectivas de justiça social. Logo, é necessário promover políticas públicas que garantam a sua implementação, independentemente de quaisquer adjetivações.

## **2 A SUSTENTABILIDADE DAS BOAS PRÁTICAS: EXEMPLOS DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO**

Como visto, a igualdade de condições no acesso à justiça é um tema fundamental para a promoção da sustentabilidade prevista na Agenda 2030, especificamente, a Meta 16, ODS 16.3 do documento, que estabelece como objetivo promover o Estado de Direito e garantir o acesso à justiça para todos, além de construir instituições eficazes e transparentes (ONU, 2015).

Para atingir essa meta, é necessário assegurar que todos possam ter acesso igualitário e justo aos serviços jurídicos, e isso implica na redução das

barreiras de acesso, razão por que nesta etapa da pesquisa abordar-se-á exemplos de boas práticas que podem servir de modelo e inspirar mudanças positivas no sistema jurídico brasileiro.

Um primeiro modelo de boa prática neste tema é a implementação de programas de assistência jurídica gratuita. No Brasil, a Defensoria Pública tem a função de prestar assistência jurídica gratuita àqueles que não têm condições financeiras de contratar um advogado particular, sem prejuízo da atuação de instituições de ensino e de organizações da sociedade civil que oferecem assistência jurídica gratuita para a população carente (FARIAS, 2018).

Outra boa prática em relação ao acesso à justiça consiste em ampliar o alcance da mediação e da conciliação, com vistas a proporcionar uma alternativa aos tribunais tradicionais, permitindo que as partes em conflito resolvam suas disputas de forma amigável e pacífica, de forma mais ágil e livre das formalidades convencionais (SADEK, 2014). O Conselho Nacional de Justiça tem promovido a criação de centros de mediação e conciliação em todo o país, contribuindo para a redução do número de processos judiciais e para a melhoria do acesso à justiça, sobretudo com caráter consensual (CNJ, 2021).

Por oportuno, convém rememorar a criação, a difusão e o aperfeiçoamento dos juizados especiais – cíveis e criminais –, cujo grande mérito parece ter sido “[...]acelerar, ampliar e dar condições aos cidadãos que conhecem os seus direitos de buscarem a efetividade destes direitos, inclusive, sem a necessidade de advogado” (PERES, 2008, p. 14). De fato, em certos procedimentos – compreendidos pelo legislador como de menor complexidade – até certo momento processual a parte pode seguir sem estar representada por advogado, como que abrindo as portas do Poder Judiciário diretamente aos cidadãos que necessitam de sua tutela.

Vale anotar, ademais, que

para a superação das dificuldades, o CNJ vem, ao longo de sua existência, estimulando formas alternativas de solução de conflitos, do tipo mutirões de conciliação, mormente na jurisdição de família, na área do consumidor; algumas inciativas, ainda incipientes, na área penal, como a justiça restaurativa, entre outras que, para além de desafogar a jurisdição tradicional, obtêm respostas mais rápidas (PATRIOTA, 2022, p. 21-22).

A par disso, outro desafio importante é a necessidade de mudanças culturais na sociedade em geral, que valorizem a mediação e a resolução de conflitos de forma consensual, em vez do litígio judicial. Neste particular, insta mencionar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como um ator importante nesta

nova forma de conceber o acesso à justiça e a consequente busca pela pacificação social, voltada à resolução de conflitos.

Através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC –, o mencionado Tribunal concentra as ações voltadas a resolver controvérsias a partir de novos elementos e conta com estruturas voltadas à difusão da conciliação, da mediação, sobretudo através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs –, cuja atribuição essencial é implementar os mencionados serviços (TJPR, [s.d.]). A própria Justiça Restaurativa exerce significativo papel nesta nova esteira de potencialidades transformadoras da ótica litigiosa da atuação jurisdicional e também tem espaço no âmbito do NUPEMEC.

A propósito, cumpre mencionar “[...] que a justiça restaurativa não tem o condão de substituir o sistema de justiça tradicional, é um complemento, e muito menos veio com a missão a resolver a todos os problemas da Justiça Brasileira” (PINHO, 2009, p. 253). Com efeito, esta verificação há de se aplicar também às outras exemplificações de que já se tratou neste breve trabalho, porque a integração coordenada de ações é que, sim, pode alterar panoramas desfavoráveis, e não uma proposta isolada, por melhor que seja ela.

É certo que a perspectiva da promoção e da efetivação dos direitos previstos constitucionalmente também passa por uma postura comissiva, positiva, de atitude da sociedade civil, mesmo em contextos que não são originariamente direcionados para a finalidade de assegurar acesso correto e necessário a todos os atores sociais que necessitem se socorrer do Poder Judiciário. Em contraponto, com vistas a reforçar a importância do debate, parece inconcebível que um Estado voltado à efetivação de direitos alguém se deixe admitir situação injusta simplesmente por não lhe ser conferida a possibilidade de buscar a resolução da problemática junto aos sistemas de justiça – consensual ou convencional, por assim dizer.

### **3 OS DESAFIOS DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA: QUESTÃO DE SUSTENTABILIDADE**

Sendo o acesso à justiça um direito fundamental em Estado Democrático de Direito, como linhas acima anotado, o Estado deve garanti-lo em sua essência, sob pena de não fazer cumprir propriamente uma de suas funções essenciais. No entanto, é preciso constatar que os contrastes da realidade brasileira no mais das vezes limitam-no. Nesse contexto, é fundamental que o Estado promova políticas públicas e programas que propiciem a igualdade de acesso à justiça, garantindo que todos os cidadãos possam

exercer plenamente seus direitos, tal como exemplificado no capítulo anterior, até porque a garantia do acesso à justiça não é tutela exclusiva do Poder Judiciário, como muito bem rememora Sadek (2014).

Ademais, uma das possibilidades é a criação de centros de atendimento jurídico gratuito à população de baixa renda, que podem oferecer serviços de orientação jurídica, mediação de conflitos e até mesmo assistência jurídica gratuita em casos de maior complexidade. Essa medida permite que os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso à justiça e possam defender seus direitos de forma mais efetiva (FARIAS, 2018).

Além disso, o Estado poderia desenvolver programas abrangentes de capacitação e formação de mediadores e conciliadores, como forma de promover a resolução consensual de conflitos. Vale registrar que a mediação e a conciliação são métodos alternativos de solução de conflitos que têm como objetivo resolver disputas de forma amigável e rápida, sem a necessidade de recorrer ao sistema judiciário (SADEK, 2014), e a capacitação desses profissionais teria potencial para a criação de uma cultura de resolução pacífica de conflitos e para a redução do número de processos judiciais (CNJ, 2021).

De seu turno, as Organizações da Sociedade Civil são organizações que atuam independentemente do aparato estatal e têm como objetivo promover a defesa dos direitos humanos e a cidadania, buscando influenciar políticas públicas e defender interesses coletivos, sobretudo partindo-se da concepção elementar de que, como bem ressalta Alves (2004, p. 152, grifos no original), “[...] a esfera pública não se sustenta apenas na sociedade civil. A sociedade civil e o Estado fazem um continuum, separados, mas interdependentes: as instituições do Estado reforçam a sociedade civil e vice-versa”.

Essa atuação interdependente envolve a propositura de ações judiciais que têm como objetivo estabelecer precedentes e influenciar a interpretação do direito, criando condições para que novos direitos possam ser reconhecidos e para que a sociedade como um todo possa avançar em termos de justiça social, verificando-se, inclusive, alterações positivas nas relações com o Poder Judiciário (VERONESE, 2007).

Aqui parece oportuno constatar que não há o propósito de ignorar todos os avanços legislativos e institucionais que visam aperfeiçoar os procedimentos tradicionais do sistema de justiça no Brasil, porque tais elementos são basilares. Logo, não se nega que as práticas consolidadas devem ser aperfeiçoadas, mas é necessário reconhecer as novas demandas sociais, e, consigo, a existência de elementos inovadores como auxiliares no aprimoramento da máquina pública, e não seria diferente com o Judiciário.

Os preceitos fundamentais de sustentabilidade parecem incluídos justamente no esforço em conciliar tratativas consolidadas e que garantem estruturalmente o funcionamento de instituições com inovadoras formas de pensar e aplicar determinadas demandas sociais. Não é senão justamente aprimorar e claramente demonstrar que há recursos, que há repertório para quem está, por exemplo, aberto a métodos consensuais de resoluções de conflitos, sem que se imponha, necessariamente, uma demanda litigiosa.

Por certo que as Nações Unidas estabelecem como objetivo “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, e dentro desta perspectiva, a meta 16.3, antes mencionada, que consiste em “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (ONU, 2015, p. 1).

Não à toa, pois, há uma correlação direta entre a promoção do Estado de Direito, o acesso igualitário à justiça, a consolidação de instituições representativas e justas e, afinal, a própria sustentabilidade em sua concepção mais abrangente. De se ressaltar que o agir sustentável, no ponto objeto da presente pesquisa, volta-se à percepção de que garantir o acesso igualitário à justiça sempre que necessário vai além de normas formalmente válidas e potencialmente aplicáveis, pois deve englobar posturas ativas, iniciativas de organismos estatais, além de incluir a sociedade civil e suas mais diversas formas de atuação.

Diante disso, a igualdade de acesso à justiça é um desafio complexo, que demanda reformas estruturais e mudanças culturais na sociedade brasileira. Para que a justiça seja realmente acessível a todos, é necessário investir em políticas públicas que visem a redução das barreiras de acesso, a capacitação de profissionais da área jurídica e a promoção da cultura da mediação e resolução consensual de conflitos. O futuro da justiça no Brasil, sob o prisma da sustentabilidade, parece depender de um compromisso coletivo (Estado e cidadãos) para torná-la verdadeiramente acessível e igualitária (ALVES, 2004), sob pena de não ser possível tratar da questão sob o prisma essencial da sustentabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é fundamental que o Estado desenvolva políticas públicas e programas para promover a igualdade de acesso à justiça, garantindo que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e buscar a proteção do sistema judicial. No entanto, a realidade brasileira mostra que este acesso



pode ser limitado por diversos fatores, incluindo a falta de recursos financeiros e a falta de acesso efetivo a recursos tecnológicos pelos cidadãos.

Constatou-se, pois, que se o parâmetro de observação for a evolução do sistema judiciário brasileiro, com origens ainda no Império, não se pode negar que atualmente o tema da acessibilidade ao Poder Judiciário encontra-se em estágio avançado na mencionada comparação, sobretudo pelo advento do atual regime constitucional, do qual decorrem muitos avanços nesta seara.

Por outro lado, se o critério utilizado for o da sustentabilidade, demonstrado ainda no capítulo inaugural, alguns contrapontos devem ser fixados, em especial aquele que trata do aspecto material e empírico. Em outras palavras, não bastaria, para verificação da existência sustentável das instituições, que se assegure formalmente o acesso à justiça ao, por exemplo, não opor óbices, obstáculos a este agir cidadão. Restaria necessário, outrossim, materialmente dispor de meios que possibilitem a toda a população a busca pela concretização daquilo que julgam merecer por direito.

Daí porque se estudar no decorrer da pesquisa algumas práticas que convergem para esta finalidade prática de assegurar o acesso à justiça a quem dela necessita, ainda que não se valha necessariamente do tradicional modelo contencioso. Aliás, como bem se viu, iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alinhadas aos direcionamentos do Conselho Nacional de Justiça, enveredam-se para a justiça consensual com diversas linhas de frente, tendentes a difundir-se na atuação jurisdicional e aptas, ao menos em potencial, a redefinir aspectos culturais da sociedade.

Nesse contexto, a atuação de organizações da sociedade civil na promoção do acesso à justiça torna-se crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente protegidos justamente porque se constatou que apenas a atuação estatal, por mais abrangente que seja, não tem o condão de, por si só, redirecionar aspectos culturais do espectro social e também dos profissionais envolvidos neste contexto de atuação jurisdicional.

É bem verdade que a promoção do acesso à justiça é uma tarefa capital do Estado Democrático de Direito, mas não sua exclusiva responsabilidade, e esta afirmação confirma a hipótese firmada nos princípios desta pesquisa, segundo a qual há correspondência, complementariedade, interdependência e direta relação entre a atuação do Estado, mormente o Poder Judiciário, e os jurisdicionados, os cidadãos a quem a atuação é conferida. Ora, de que adiantaria a construção e implementação de toda uma estrutura voltada à conciliação, por exemplo, se os postulantes sequer cogitam desta ferramenta?

Justamente por isso o alinhamento entre os atores fundamentais do processo de evolução social

passa pela redistribuição de responsabilidades, elemento este marcante e perene na definição de sustentabilidade que se reorganiza com a Agenda 2030 (ONU, 2015). A pesquisa bibliográfica e a técnica documental permitiram exatamente a conceituação e o embasamento das reflexões teóricas e críticas que permearam o trabalho, cuja fonte remete-se ao documento que atualmente encontra-se praticamente em meados de sua vigência, por assim dizer, além de confirmar a hipótese inicial que indicava para a corresponsabilidade dos atores sociais envolvidos. Por derradeiro, reiterando a ideia de que este artigo não tem por condão esgotar os debates em torno da problemática central, senão a ela trazer a relação com a sustentabilidade, verifica-se ser crucial a já ressaltada convergência de ações, além da consolidação do preceito segundo o qual o acesso universal e igualitário à justiça é fator de legitimação social e cidadã dos processos de tomada de decisão, incluindo-se o Poder Judiciário. Este senso de representatividade parece ser, ainda, um escudo igualmente importante frente a crescentes questionamentos de que o Estado – em suas mais diversas atuações – tem sido alvo recentemente, sobretudo por ostentar a fundamental perspectiva segundo a qual lesão ou ameaça de lesão a direitos não serão ignoradas, qualquer que seja a sua origem.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Mário Aquino. O conceito de sociedade civil: em busca de uma repolitização. *Organizações & Sociedade*, [S. l.], v. 11, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/12640>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BELLE, Adriano Vottri. *Enfrentamento à corrupção no Mercosul: normas, índices e iniciativas em meados da Agenda 2030*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário*. Conselho Nacional de Justiça. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual\\_de\\_Gestao\\_de\\_Memoria.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_de_Memoria.pdf). Acesso em: 5 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Democratizando o acesso à Justiça: 2022*. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, (org.). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FARIAS, Adonai Oliveira. A Construção do estado defensor no Brasil: Da evolução do direito à assistência jurídica integral e gratuita aos desafios da implementação da Defensoria Pública no território nacional. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2637>. Acesso em: 21 mar. 2023.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

ONU – Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PATRIOTA, Everaldo. Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o Poder Judiciário do Século XX. Conselho Nacional de Justiça. Democratizando o acesso à Justiça: 2022. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, (org.). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

PERES, Patrícia Silva Bernardi. Educação: instrumento para a cidadania, ética e dignidade humana. 2008. Dissertação (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/162314/trab%20final%20TCC.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 29 mar. 2023.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 242-268, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177/16025>. Acesso em: 6 abr. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014.. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 216, p. 9-23, 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>. Acesso em: 4 mar. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ações para concretização da Agenda 2030 no Poder Judiciário são apresentadas durante evento virtual. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467963&ori=1>. Acesso em: 31 mar. 2023.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conciliação e Mediação. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 22 mar. 2023.

VERONESE, Alexandre. Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais. Revista Direito GV, v. 3 n. 1, p.13-33, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35194>. Acesso em: 9 abr. 2023.